



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775020 - SP (2022/0313422-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JAIR DUQUE DE LIMA
ADVOGADO : JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME VINICIUS DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL DE PARADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Guilherme Vinicius da Silva Souza, condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, substituída por restritiva de direitos, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (desobediência). O impetrante pleiteia a absolvição do paciente, sob alegação de atipicidade da conduta, o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta atribuída ao paciente caracteriza crime de desobediência ou seria atípica; (ii) estabelecer se há prescrição a ser reconhecida; e (iii) determinar se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A conduta do paciente – fuga após ordem legal de parada emanada por policiais em contexto de policiamento ostensivo – caracteriza crime de desobediência, conforme entendimento pacífico do STJ, consolidado no REsp n. 1.859.933/SC, que fixa

tese representativa de controvérsia.

5. Não se verifica atipicidade da conduta, uma vez que, conforme entendimento pacífico desta Corte, a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

6. O reconhecimento da prescrição demanda análise inicial pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, conforme jurisprudência desta Corte.

7. O regime inicial semiaberto fixado ao réu reincidente está em conformidade com a Súmula 269/STJ, que admite o regime semiaberto para reincidentes condenados a penas inferiores a 4 anos, quando ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775020 - SP (2022/0313422-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JAIR DUQUE DE LIMA
ADVOGADO : JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME VINICIUS DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL DE PARADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Guilherme Vinicius da Silva Souza, condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, substituída por restritiva de direitos, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (desobediência). O impetrante pleiteia a absolvição do paciente, sob alegação de atipicidade da conduta, o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta atribuída ao paciente caracteriza crime de desobediência ou seria atípica; (ii) estabelecer se há prescrição a ser reconhecida; e (iii) determinar se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A conduta do paciente – fuga após ordem legal de parada emanada por policiais em contexto de policiamento ostensivo – caracteriza crime de desobediência, conforme entendimento pacífico do STJ, consolidado no REsp n. 1.859.933/SC, que fixa

tese representativa de controvérsia.

5. Não se verifica atipicidade da conduta, uma vez que, conforme entendimento pacífico desta Corte, a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

6. O reconhecimento da prescrição demanda análise inicial pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, conforme jurisprudência desta Corte.

7. O regime inicial semiaberto fixado ao réu reincidente está em conformidade com a Súmula 269/STJ, que admite o regime semiaberto para reincidentes condenados a penas inferiores a 4 anos, quando ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GUILHERME VINICIUS DA SILVA SOUZA no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1505138-80.2020.8.26.0224.

O paciente foi condenado às penas de 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, substituída por uma restritiva de direitos, e pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal.

No presente *writ*, o impetrante entende ser devida a absolvição do paciente em razão da atipicidade da conduta.

Alega, também, que seria caso de reconhecimento da prescrição ou alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ou para que seja reconhecida a prescrição; subsidiariamente, que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que se refere à apontada atipicidade da conduta, extrai-se do acórdão impugnado:

A materialidade e a autoria ficaram demonstradas pelo termo circunstanciado (fls. 04/05), pelos documentos acostados (fls. 06/12) e pela prova oral.

A imputação encontrou sólido respaldo probatório, enquanto a versão apresentada em juízo, vaga, isolada e inverossímil, acabou refutada pelas provas colhidas. Ademais, a defesa não fez prova cabal de álibi, de dinâmica diversa para os fatos ou de excludente.

O réu, em juízo, como sói acontecer, negou vagamente os atos a ele imputados. Narrou que não sabia ao certo se a ordem de parada lhe era mesmo dirigida. Alegou que, como estava perto de casa, resolveu continuar. Aduziu que, posteriormente, o carona o alertou para aquela possibilidade, mas considerou melhor prosseguir, pois já estava muito perto de casa. Somente então, um policial, que estava na viela pela qual passava com a moto, chutou-a e eles caíram no chão. A versão vaga, isolada e inverossímil acabou refutada pelas provas colhidas. Vejamos.

A testemunha Laudeson, declarou que deram sinal de parada para os dois, mas eles se evadiram e entraram em uma viela na comunidade “Morumbizinho”, onde a moto caiu. Um deles conseguiu correr e o outro foi detido ali mesmo. A perseguição durou entre 4 e 5 minutos. Assegurou que tinham dado sinal de parada visual e sonoro, mas que eles se evadiram em velocidade maior do que imprimiam antes da determinação de parada.

A testemunha Odilson disse que receberam notícia de possível infração via rádio e, deparando-se com a motocicleta guiada pelo acusado, deram sinal de parada, mas eles fugiram. Entraram numa viela e foram perseguidos pela polícia até que vieram a cair no solo com a moto. Um foi preso no ato e o outro seguiu, mas foi pego depois.

*Como se percebe, restou devidamente comprovada a dinâmica dos fatos narrados na exordial acusatória. **O acusado conduzia pelo local dos fatos o veículo Placa: GDG1859 - Cidade: GUARULHOS - UF: SP - Chassis: 9C2KC2200JR104812 RENAVAL: 01129607493 - Marca/Modelo: HONDA/CG 160 FAN Tipo: MOTOCICLO - Ano fabricação: 2017 - Ano modelo: 2018 - Cor: Branco. Policiais Militares em patrulhamento de rotina visualizaram a motocicleta dirigida por Guilherme, tendo como passageiro Alisson. Assim, deram ordem parada. Porém, o acusado, evidentemente ciente dela, não a obedeceu e fugiu, aumentando a velocidade. Posteriormente, sofreu uma queda com sua moto e ainda assim continuou fugindo até ser localizado e detido pelos policiais militares.***

*Os relatos dos agentes públicos foram harmônicos e coerentes em ambas as fases processuais, descrevendo a **desobediência reiterada e visivelmente dolosa**, enquanto a defesa não trouxe indícios que colocassem em dúvida seu conteúdo e fidelidade. Não arrolou sequer aquele que estaria na companhia do recorrente no momento dos fatos ou quem poderia corroborar, em tese, a versão de que o recorrente não notou a ordem de parada dada pelos policiais.*

Ademais, em algum momento, certamente a teria percebido, ante a

persistência dos agentes, como não poderia ser diferente. Nessa hipótese, a abordagem teria ocorrido, sem necessidade da perseguição e desdobramentos incontroversos do episódio. A diligência teria alcançado seu fim, em algum momento, sem que se instaurasse procedimento para apuração da desobediência. Mero desentendimento ou falta de compreensão inicial não teria levado às consequências ora analisadas.

A defesa, além disso, conforme salientado, não declinou razões para falsa acusação pelas testemunhas, até porque sequer se conheciam. Não demonstrou vício ou equívoco no resultado da instrução. Não fez prova cabal de nenhum álibi. Finalmente, nenhuma excludente ficou configurada. Não pairando dúvidas sobre o descumprimento da ordem e o firme propósito de fuga.

Desta feita, comprovada a materialidade delitiva e evidenciada a autoria da infração, ante o complexo probatório robusto e coerente produzido nos autos, reputa-se escorreita a condenação.

Conforme descreve o acórdão, a prova oral ameahada comprovou que o paciente conduzia a motocicleta pelo local dos fatos quando, após ordem de parada emanada de policiais militares, aumentou a velocidade e empreendeu fuga, sendo perseguido pelos agentes até a prisão em flagrante.

No caso, não há falar em atipicidade, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO.

1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância.

2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

A questão relativa à prescrição não foi debatida na instância de origem, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

Outrossim, "A prescrição da pretensão executória, mesmo sendo matéria de ordem pública, exige prévia deliberação pelas instâncias ordinárias para evitar supressão de instância" (AgRg no HC n. 941.214/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Por fim, no que se refere ao regime prisional, tratando-se de réu reincidente, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 anos (1 mês e 15 dias de detenção), mostra-se adequado o regime semiaberto, nos termos da Súmula 269/STJ, não havendo, no ponto, ilegalidade a ser sanada. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. 2. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE DOLO. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE E REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 6. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 7. ABRANDAMENTO DO REGIME. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. SÚMULA 269/STJ. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

7. Quanto ao regime de cumprimento da pena, verifica-se que a

fundamentação do acórdão ora impugnado encontra-se em consonância com o verbete n. 269 desta Corte Superior, no sentido de que é "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 883.848/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0313422-8

HC 775.020 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15051388020208260224 9000762020

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR DUQUE DE LIMA
ADVOGADO : JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME VINICIUS DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.